SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 51252 - RO (2026/0137049-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CENTRO NORTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS	:	ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO000810
		BRUNO AIRES SANTOS SILVA - RO008928
AGRAVADO	:	SANTO ANTONIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250
		CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
		LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE.
1. O art. 105, I, alínea "f", da Constituição Federal e o art. 988 do Código de Processo Civil delimitam o cabimento da reclamação à preservação da competência do tribunal e à garantia da autoridade de suas decisões.
2. É entendimento assente nesta Corte Superior que incumbe à Presidência do Tribunal de origem realizar o juízo de admissibilidade do recurso, inclusive, em relação aos pressupostos constitucionais e específicos concernentes ao mérito recursal, sem que isso implique usurpação da competência do STJ.
3. A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59906203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/09/2026 17:43:36
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 203a49ce-5298-4516-89b5-30aec72d6e47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 51252 - RO (2026/0137049-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CENTRO NORTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS	:	ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO000810
		BRUNO AIRES SANTOS SILVA - RO008928
AGRAVADO	:	SANTO ANTONIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250
		CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
		LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE.
1. O art. 105, I, alínea "f", da Constituição Federal e o art. 988 do Código de Processo Civil delimitam o cabimento da reclamação à preservação da competência do tribunal e à garantia da autoridade de suas decisões.
2. É entendimento assente nesta Corte Superior que incumbe à Presidência do Tribunal de origem realizar o juízo de admissibilidade do recurso, inclusive, em relação aos pressupostos constitucionais e específicos concernentes ao mérito recursal, sem que isso implique usurpação da competência do STJ.
3. A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CENTRO NORTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. contra a decisão que indeferiu liminarmente a reclamação (e-STJ fls. 143/147).

Nas razões do agravo (e-STJ fls. 152/159), a parte agravante sustenta, em síntese, que:

(i) a reclamação não foi utilizada como sucedâneo recursal, pois buscou preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça diante de "anomalia procedimental" e negativa de jurisdição recursal na origem;

(ii) houve usurpação indireta da competência do Superior Tribunal de Justiça, porque a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia teria realizado *distinguishing* do Tema 677/STJ com incursão em premissas fático-

Documento eletrônico VDA58951004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/08/2026 12:09:56
Código de Controle do Documento: 46e63d2d-6ea2-46da-bfbd-887aa1669bd1

probatórias e, ademais, sem conclusão clara do dispositivo quanto ao conhecimento ou inadmissão do recurso especial; e

(iii) existiu dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, razão pela qual deveriam incidir a instrumentalidade das formas, a fungibilidade recursal e a primazia do julgamento de mérito.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ fls. 164/167).

É o relatório.

VOTO

Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Trata-se de reclamação proposta com fundamento no art. 988, incisos II e III, do Código de Processo Civil, contra decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no âmbito do juízo de admissibilidade do recurso especial.

Segundo a narrativa da petição inicial, ao realizar o juízo de admissibilidade, a Presidência do Tribunal local afastou a incidência do Tema 677/STJ mediante *distinguishing*, examinou elementos fático-jurídicos (pagamento voluntário da dívida) e não declarou expressamente a admissão ou a inadmissão do recurso especial. Diante da ausência de conclusão decisória, a parte interpôs agravo interno, que não foi conhecido sob o fundamento de que o recurso cabível seria o agravo do art. 1.042 do Código de Processo Civil. Na sequência, ao julgar embargos de declaração, o Tribunal reconheceu a preclusão temporal e consumativa, impedindo qualquer nova impugnação. Sustenta que se formou cenário anômalo de bloqueio recursal absoluto, com indevida análise de mérito pela Corte de origem e usurpação da competência desta Corte Superior.

A decisão agravada que indeferiu liminarmente a reclamação por ausência de aderência às hipóteses legais de cabimento e por seu uso como sucedâneo recursal merece ser mantida.

Estabelecem as disposições do artigo 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente a reclamação para a *"preservação de sua competência e a garantia da autoridade de suas decisões"*.

Registre-se que tais hipóteses foram reiteradas no artigo 988 do Código de Processo Civil de 2015, juntamente com outras:

> *"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:*
> *I - preservar a competência do tribunal;*
> *II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;*
> *III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*

Documento eletrônico VDA58951004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/08/2026 12:09:56
Código de Controle do Documento: 46e63d2d-6ea2-46da-bfbd-887aa1669bd1

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;"

No caso dos autos, nota-se que, independentemente do acerto da decisão de admissibilidade, o recurso especial foi inadmitido, na origem, com base em fundamento diverso daqueles previstos no art. 1.030, incisos I e III, do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 14/17).

Logo, não se cogita de usurpação da competência desta Corte, pois, segundo a expressa legislação de regência e a jurisprudência pacífica do STJ, o recurso cabível, na hipótese, é o agravo em recurso especial.

A respeito:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182/STJ, porquanto não impugnada especificamente a incidência dos óbices apontados pela Corte a quo para inadmitir o recurso especial, a saber: (i) deficiência de cotejo analítico, para comprovação do dissídio jurisprudencial; (ii) impossibilidade de alegação de divergência interpretativa com paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário; e (iii) Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 478/479).
2. Nas razões do regimental (e-STJ fls. 483/490), por sua vez, o agravante deixou de infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar o mérito do recurso especial e a apresentar alegações genéricas, sem demonstrar que as razões do agravo (e-STJ fls. 457/462) teriam, de fato, atacado pormenorizadamente os óbices indicados pelo Tribunal local para inadmitir o recurso especial (e-STJ fls. 426/429).
3. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada (decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.
4. Ademais, como é de conhecimento, ***o recurso cabível da decisão de inadmissão do recurso especial é o agravo em recurso especial, previsto no artigo 1.042 do CPC. O art. 1.030, § 2º, do CPC, por sua vez, prevê expressamente o cabimento de agravo interno/regimental contra a decisão que negar seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento de recursos repetitivos, o que não é a hipótese dos autos.***
5. Na espécie, depreende-se dos autos que, do decisum de admissibilidade provisório (e-STJ fls. 426/429), considerado publicado em 10/6/2025 (e-STJ fl. 430), foi erroneamente interposto, em 11/6/2025, agravo interno (e-STJ fls. 432/435), o qual não foi conhecido pela Corte local, em razão do erro grosseiro quanto ao instrumento recursal manejado, porquanto a inadmissibilidade não decorreu de aplicação da sistemática dos precedentes (e-STJ fl. 446). Opostos embargos de declaração (e-STJ fls. 448/452), esses foram rejeitados pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 453/454) e, só então, a defesa interpôs o agravo em recurso especial (e-STJ fls. 457/462).
6. ***Inadmitido o recurso especial, na origem, sob fundamento diverso do previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC, a interposição de agravo interno configura erro grosseiro, que não comporta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tampouco tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso cabível, no caso, o agravo em recurso especial.*** *Precedentes.*
7. Assim, in casu, inviável o conhecimento do agravo em recurso especial, não apenas pela incidência do óbice da Súmula n. 182/STJ, mas também em decorrência (i) de sua intempestividade - a decisão de inadmissibilidade foi publicada em 10/6/2025 (e-STJ fl. 430), ao passo que o agravo em recurso

Documento eletrônico VDA58951004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/08/2026 12:09:56
Código de Controle do Documento: 46e63d2d-6ea2-46da-bfbd-887aa1669bd1

especial foi interposto somente em 8/9/2025 (e-STJ fls. 457/462), isto é, fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, inciso VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º e 1.042, todos do CPC, e no art. 798, do CPP -, (ii) da preclusão consumativa causada pela anterior interposição do agravo interno; e (iii) dos postulados da taxatividade e da unicidade recursal (unirrecorribilidade) - vedação à interposição simultânea, pela mesma parte, de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial, no caso, a decisão de inadmissibilidade (e-STJ fls. 426/429).
8. Agravo regimental não conhecido".
(AgRg no AREsp n. 3.063.459/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025 - grifou-se.)

Além disso, é entendimento assente nesta Corte Superior que incumbe à Presidência do Tribunal de origem realizar o juízo de admissibilidade do recurso, inclusive, em relação aos pressupostos constitucionais e específicos concernentes ao mérito recursal, sem que isso implique usurpação da competência do STJ.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MANUTENÇAÕ DO INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu recurso especial com base na em ausência de afronta aos dispositivos legais indicados.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial atente aos pressupostos de admissibilidade para ser conhecido, com a impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial conforme exigido pelo art. 932, inciso III, do CPC e pelo art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ.
III. Razões de decidir
3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, exigindo que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.
4. A impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.
5. No caso, a parte agravante não impugnou, de forma efetiva e concreta, o óbice relativo à ausência de afronta aos dispositivos legais indicados como violados, limitando-se a sustentar, além de alegações genéricas acerca de sua inaplicabilidade ao caso, a nulidade da decisão de inadmissibilidade e a usurpação de competência, o que inviabiliza o conhecimento do agravo.
6. A mera 'alegação de suposta usurpação de competência desta Corte, por si só, não é suficiente para cumprir com o dever de impugnação dos fundamentos de inadmissibilidade do Recurso Especial' (STJ, AgInt no AREsp n. 2.098.383/BA, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Federal convocado do Trf5), Primeira Turma, DJe de 17/8/2022), já que ***é firme o entendimento na Corte Superior, no sentido de que incumbe à Presidência do Tribunal de origem realizar o juízo de admissibilidade do recurso, inclusive, em relação aos pressupostos constitucionais e específicos concernentes ao mérito recursal, sem que isso implique usurpação da competência do STJ.***
Precedentes. (AgInt no AREsp n. 1.492.020/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Documento eletrônico VDA58951004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/08/2026 12:09:56
Código de Controle do Documento: 46e63d2d-6ea2-46da-bfbd-887aa1669bd1

7. A ausência de impugnação específica, concreta e fundamentada das razões de inadmissão do recurso especial caracteriza violação ao princípio da dialeticidade recursal e enseja a incidência da Súmula 182/STJ.
IV. Dispositivo
8. Agravo em recurso especial não conhecido".
(AREsp n. 2.802.794/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025 - grifou-se.)

Nesse contexto, verifica-se, de pronto, que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento da reclamação dirigida ao Superior Tribunal de Justiça, tendo a requerente se utilizado da presente via como sucedâneo recursal, o que não se pode admitir.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA AO COMANDO DECISÓRIO. RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. VEDAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O cabimento da demanda reclamatória condiciona-se à existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça desrespeitada pelo ato que se aponta como reclamado ou de decisão que usurpe a competência do STJ.
2. ***A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a Reclamação não pode ser ajuizada com finalidade de substituir recurso processual próprio*** *(Precedentes: AgInt na Rcl 38395 / MG, AgInt na Rcl 46185 / RS, AgInt na Rcl 46436 / RJ).*
3. É manifestamente incabível o expediente manejado diante da inexistência de aderência estrita entre o comando da decisão proferida por este STJ e a reclamada.
4. Hipótese em que o reclamante ajuíza expediente reclamatório suscitando matéria típica de recurso.
5. Agravo regimental não provido".
(AgRg na Rcl n. 47.368/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Seção, julgado em 18/6/2024, DJe de 24/6/2024 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO - SUCEDÂNEO RECURSAL - INVIABILIDADE - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A RECLAMAÇÃO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.
1. Nos termos dos artigos 105, I, 'f', da Constituição Federal, 988, inc. II, do NCPC e 187 do RISTJ, somente caberá reclamação quando um órgão julgador estiver exercendo competência privativa ou exclusiva deste Tribunal ou, ainda, quando as decisões deste não estiverem sendo cumpridas por quem de direito.
2. ***O presente instrumento, consoante pacífica orientação jurisprudencial, não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. Hipótese dos autos.***
3. Agravo interno desprovido".
(AgInt nos EDcl na Rcl n. 46.535/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 30/4/2024, DJe de 7/5/2024 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ E 284/STF. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.
1. A Corte Especial, ao julgar os EREsp n. 1.424.404/SP (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice encartado na Súmula 182/STJ quando a parte agravante: a) deixar de empreender combate ao único ou a todos os capítulos autônomos da decisão agravada; b) deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.
2. Caso concreto em que a parte agravante não se desincumbiu de infirmar o fundamento contido na decisão atacada, no sentido de que a decisão

Documento eletrônico VDA58951004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/08/2026 12:09:56
Código de Controle do Documento: 46e63d2d-6ea2-46da-bfbd-887aa1669bd1

reclamada efetivamente desrespeitou a decisão proferida nos EDcl no REsp n. 1.953.481/PE, limitando-se a tecer considerações a respeito do mérito da questão decidida no referido apelo nobre.
Incidência das Súmulas 182/STJ e 284/STF.
*3. '**A reclamação tem por objetivo preservar a competência desta Corte ou garantir a autoridade de suas decisões, de modo que não se destina ao exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, como sucedâneo de recurso**' (Rcl n. 5.246/RS, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 2/8/2011). Nesse mesmo sentido: AgRg na Rcl n. 11.875/SC, relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, Desembargadora Convocada do TJ/PE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 19/6/2013.*
4. Agravo interno não conhecido".
(AgInt na Rcl n. 45.737/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 29/4/2024 - grifou-se)

Registra-se, por fim, que a reclamação, como instrumento de natureza excepcional, deve dirigir-se a hipóteses concretas previstas na legislação, revelando-se inadmissível vulgarizar tal medida, quer como sucedâneo recursal, quer como atalho ao exame do conteúdo e alcance do ato reclamado, sob pena de seu completo desvirtuamento processual.

Assim, não prosperam as alegações postas no agravo, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58951004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/08/2026 12:09:56
Código de Controle do Documento: 46e63d2d-6ea2-46da-bfbd-887aa1669bd1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt na Rcl 51.252 / RO

Número Registro: 2026/0137049-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00175884820118220001 08144603320248220000 175884820118220001 70630569020238220001
814460332024822000O

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: CENTRO NORTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS	: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO000810
	BRUNO AIRES SANTOS SILVA - RO008928
RECLAMADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES.	: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS	: MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250
	CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
	LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CENTRO NORTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS	: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO000810
	BRUNO AIRES SANTOS SILVA - RO008928
AGRAVADO	: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS	: MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250
	CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861

Documento eletrônico VDA59878636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:32:18
Código de Controle do Documento: 3cc9a302-776d-45b0-9a37-ae73a9075761

LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59878636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:32:18
Código de Controle do Documento: 3cc9a302-776d-45b0-9a37-ae73a9075761